



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

## **RELATÓRIO**

**E-03/003/2816/2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VINTE FALTAS INTERPOLADAS NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.**

A 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o **RELATÓRIO** dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-03/003/2816/2017** - instaurado por força do ato de instauração publicado no DOERJ de 21 de junho de 2021 - para apurar irregularidades no âmbito da Seretaria de Educação.

### **DOS FATOS**

O Processo Administrativo Disciplinar **E-03/003/2816/2017** foi instaurado a partir da comunicação de faltas injustificadas do servidor [REDACTED]

De acordo com os documentos constantes dos autos, as 20 (vinte) faltas ocorreram, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses (12/09/2016 a 25/09/2017).

Transcrevemos, a seguir, o depoimento do servidor [REDACTED]

"que é servidor público Estadual desde 2006; que o depoente afirma que em 27/03/2017, ocorreu uma tragédia familiar, na qual sua sobrinha e afilhada de 15 anos faleceu após um atropelamento em Nova Iguaçu; que o depoente informa que a partir dessa data iniciou um processo de depressão, em virtude da perda, o que o levou a necessitar se ausentar em algumas oportunidades, para que pudesse realizar tratamento psiquiátrico; que o depoente solicita ser encaminhado a Perícia Médica do Estado, para que possa através de sua documentação médica justificar as ausências".

### **DA INSTRUÇÃO**

O presente processo foi recebido na 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo em 12/07/2021, sendo que a instrução seguiu o seguinte trâmite:

Publicação da Portaria - doc. 18498694;

Ata de providências para instrução - doc. 19497891;

Depoimento - doc. 24571132;

Ofício à Perícia Médica - doc. 24648422;

Ofício resposta da Perícia Médica - doc. 27848446;  
Ata Saneadora - doc. 29672793;  
Termo de Ultimação e Citação - doc. 29672896;  
Solicitação de Defensor de Ofício - doc. 29673245;  
Defesa - doc. 29926595.

## **DA DEFESA TÉCNICA**

O servidor apresentou, por meio da i. Defensora de Ofício, sua defesa técnica (doc. 29926595), alegando, em suma, que:

- em preliminar, a defesa requereu o arquivamento com base no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, da lavra do Ilmo. Procurador do Estado [REDACTED], em razão da ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição trienal, já que a última falta ocorreu em 25/09/2017 e o PAD só foi instaurado no dia 21/06/2021;

- os motivos das faltas do servidor foram devidamente esclarecidos no termo de depoimento (doc. 24571132) e justificados no laudo médico pericial (docs. 24648422/27848446), em razão de um processo depressivo após o falecimento de sua sobrinha/afilhada);

- um dos requisitos para a configuração da infração de 20 (vinte) faltas interpoladas é a necessidade de comprovar as ausências individualmente, dia a dia, dentro do período de doze meses, conforme as considerações retiradas do Manual de Processo Administrativo Disciplinar /CGU - 2017 (fls. 240);

- a pena de demissão, embora seja uma forma de vacância de cargo público, só pode ocorrer nos casos expressamente previstos em lei, com garantia da ampla defesa e do contraditório;

- para aplicação da mencionado pena de demissão, é obrigatória a presença dos dois elementos: materialidade das faltas e subjetivo - vontade do agente em cometê-las, o que de fato não ocorreu.

A defesa requereu, por fim, o arquivamento pela prescrição processual e, não sendo acolhida a preliminar, o arquivamento pela ausência dos elementos que configuram a intenção do servidor de faltar.

## **DO VOTO DA RELATORA**

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o ilícito administrativo discriminado na parte inicial do presente relatório.

Preliminarmente, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre a prescrição.

O artigo 303 do DecretoLei 220 de 18 de julho de 1975, assim dispõe:

*Art. 303- Prescreverá:*

*I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão;*

*II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:*

*1) à pena de demissão ou destituição de função;*

*2) à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.*

O ilícito administrativo tratado no presente processo aponta para uma penalidade de demissão conforme dispõe o artigo 52, VI, do Decreto-Lei 22, de 18 de julho de 1975.

Nesta linha de raciocínio, teríamos como termo inicial do ilícito o dia 26/09/2017, sendo que a prescrição só ocorreria em 26/09/2022 .

Como a instauração do PAD se deu em de 21 de junho de 2021, não há que se falar em prescrição.

Importante destacar que o servidor [REDACTED], em seu depoimento, justificou toda a situação fática que acabou ocasionando as suas faltas.

Ademais, como destacou a defesa, os motivos das faltas do servidor foram devidamente esclarecidos no termo de depoimento (doc. 24571132) e justificados no laudo médico pericial (docs. 24648422/27848446), em razão de um processo depressivo após o falecimento de sua sobrinha/afilhada).

Não se comprovou, no caso, a intenção de faltar, elemento subjetivo caracterizador do ilícito.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foi configurado o ilícito administrativo imputado ao servidor.

## CONCLUSÃO

Vistos, discutidos e relatado tudo o que consta do presente processo, a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo conclui, à unanimidade, por opinar pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** considerando, que descabe, no caso, aplicação de qualquer penalidade ao servidor [REDACTED]

Elevo o presente à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Subscrevem eletronicamente o presente Relatório:

[REDACTED]  
Presidente

[REDACTED]  
Vogal – **Relatora**

[REDACTED]  
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 08/06/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Comissão**, em 08/06/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 10/06/2022, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33941292** e o código CRC **A3B09606**.

---

Referência: Processo nº E-03/003/2816/2017

SEI nº 33941292

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 14ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propôs a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado nominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, o servidor [REDACTED]

[REDACTED] Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 33941292);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34511719).

Orienta-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de faltas interpoladas e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 14ª COMISPI (Index 33941292) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34511719).

Atenciosamente

[REDACTED]

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]  
[REDACTED], em 15/06/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador 34512809 e o código CRC 399B5AFF.

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Gabinete do Secretário

**PROMOÇÃO Nº** 263/2021/CGE/ASSJUR  
**PROCESSO Nº** SEI-320001/004221/2021  
**INTERESSADO:** CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO  
**ASSUNTO:** Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

**Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,**

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. **Controlador-Geral** do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é inconteste a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgão vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

## II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicato, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.



9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, visto pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii. ) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:**

**Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;**

**Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.**

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

**Procurador do Estado**



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.